

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

LEI Nº 93 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.981.

DESPOE SOBRE A DENOMINAÇÃO DAS VIAS
PÚBLICAS.

LEI :

Art. 1º - a denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por decreto Executivo, de acordo com o disposto na presente Lei.

Parágrafo único - para efeito desta Lei, entende-se por logradouro público as ruas, avenidas, praças, largos, praias, parques, jardins, alamedas, travessas, becos e pátios.

Art. 2º - Na escolhas dos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I - Nomes de Brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

a) em virtudes de relevantes serviços prestados ao Município, // Estado ou País;

b) por sua cultura ou projeção em qualquer ramo do saber;

c) pela prática de atos heróicos.

II - Nomes de fácil pronuncia tirados da história, geográfica, flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros países.

III - Nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, // datas e Santos do calendário religioso.

IV - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à imediata indentificação.

§ 2º - Os nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§ 3º - Em casos especiais, poderão ser adotados nomes de personalidades Brasileiras vivas, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

Art. 3º - A alteração de denominação de logradouros, bairros e bens públicos somente poderá dar-se por Lei, aprovada pela maioria de 2 / 3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.

Art. 4º - Será mantida a atual nomenclatura dos logradouros, bairros e bens públicos, havendo substituição apenas nos seguintes casos:

I - Nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança.

II - Nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou / pessoas de projeção histórica, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança.

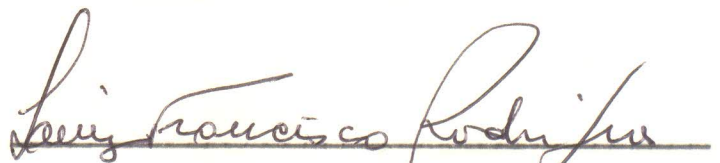
§ 1º - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição ou demasiadamente extensos, de forma a diversificar suas características, segundo os trechos.

§ 2º - Poderá ser unificado a denominação de logradouros que apresentem diversos nomes ou trechos contínuos e de características idênticas.

Art. 5º - sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, o órgão competente da Prefeitura deverá comunicar ao Registro Geral de Imóveis.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caracaráí, 09 de dezembro de 1.981.



LUIZ FRANCISCO RODRIGUES

PRESIDENTE